



Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
oab/pr 13.672 - oab/sp 521.872
soc.oab/pr 18.287
desde 1986

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA E. VARA CÍVEL DE ASSAÍ,
ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0001038-02.2011.8.16.0047

**A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMERICA Ltda. - em
recuperação judicial e DESTILARIA AMERICANA S.A. também em
recuperação judicial**, já qualificadas nos autos em epígrafe, através de
seu advogado, ao final assinado, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, em atenção a r. determinação de sequência 14089, indicar
as demandas que compõem o crédito informado na seq. 7.362, a fim de
possibilitar a aferição de quais valores se sujeitam efetivamente aos
efeitos da Recuperação Judicial.

I.

Em anexo, segue planilha consolidada extraída da
Justiça do Trabalho, contendo as ações que integram o conjunto de





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
oab/pr 13.672 - oab/sp 521.872
soc.oab/pr 18.287
desde 1986

processos reunidos e que originam os créditos apontados à sequência 7.362.

Cumpre esclarecer que, embora os autos nº 1575-2011-127-09-00-09 (0001593-22.2011.5.09.0093) e 1636-2011-127-09-00-08 (0001665-09.2011.5.0093), constem como ações originárias do ano de 2011, conforme identificado na planilha, ambos os processos somente foram distribuídos/autuados meses após o período do pedido de Recuperação Judicial, conforme demonstram os extratos anexos.

Assim, não obstante a referência ao ano de origem, a efetiva constituição e formação processual ocorreram posteriormente ao marco temporal da Recuperação Judicial, razão pela qual tais créditos não se sujeitam aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

II.

Importante destacar que os valores constantes na referida planilha, correspondem às atualizações realizadas pela própria Vara do Trabalho, segundo critérios próprios daquela Justiça Especializada, diversos daqueles previstos no Plano de Recuperação Judicial.





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
oab/pr 13.672 - oab/sp 521.872
soc.oab/pr 18.287
desde 1986

Assim, os valores apresentados não representam o montante definitivo a ser habilitado, servindo apenas como referência da origem e da constituição dos créditos. Nos termos do Plano aprovado, a apuração final deverá observar exclusivamente os critérios de atualização fixados na Recuperação Judicial, razão pela qual se faz necessária a realização de cálculo pericial, considerando:

o valor principal existente na data do pedido de Recuperação Judicial, e a correção e atualização conforme as regras específicas previstas no Plano, e não segundo os índices utilizados na Justiça do Trabalho.

Por fim, as Recuperandas permanecem à disposição para apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais ou documentos complementares que V. Exa. entender necessários.

Termos em que se pede deferimento.

Londrina/PR, 02 de dezembro de 2025.

Paulo Afonso Magalhães Nolasco
OAB/PR nº 13.672

Caroline Alves Farias de Oliveira
OAB/PR nº 94.620

